



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

**Acrescente-se, onde couber, no texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, os seguintes artigos:**

Art. ... O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXVIII. Reposição florestal: Pagamento pelo uso de matéria prima extraída da vegetação natural, quando utilizada para fins comerciais;”

Art. ... O §1º do art. 33 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, desde que tenha fins comerciais.”(NR)

## JUSTIFICATIVA

Historicamente reposição florestal foi criada para garantir o suprimento da matéria prima utilizada como fonte de energia para os grandes consumidores.

Atualmente, seu objetivo foi desvirtuado o que tem gerado um grande ônus para todas as pessoas físicas e jurídicas que extraem vegetação natural, independente da destinação dada à matéria prima. Ou seja, mesmo aquele que não obtém lucro direto ou indireto é obrigado a pagar a referida reposição, sem que para isso exista uma justificativa técnica.

O Estado de Mato Grosso é um bom exemplo do quando a reposição florestal tem sido desvirtuada do seu objetivo inicial, isto porque: o CAR e PRA estão condicionados ao pagamento da reposição florestal; o órgão estadual adotou o ano de 2005 (ano da transição da gestão florestal do IBAMA para SEMAVMT) para exigir e cobrar o débito da reposição florestal, independente da sua destinação, desconsiderando totalmente o instituto da prescrição.

Interessante mencionar que este código trouxe diversos instrumentos objetivando fomentar a regularização ambiental das propriedades rurais, porém da forma que está sendo conduzida reposição florestal vem inviabilizando a regularização ambiental, isso porque os valores econômicos possuem magnitudes que superam o valor da matéria quando comercializada e chegando a muitas vezes ao valor superior da propriedade – pode se dizer que seria como uma multa por se utilizar o recurso

CD/19697.87447-02

natural; e ainda existem várias situações de inviabilidade econômica para a destinação da matéria prima devido a atividade principal não estar vinculada a comercialização desta matéria e ainda por haver uma logística inviável, tudo isto associado à obrigação de pagar a reposição florestal, gera um impasse técnico e jurídico atualmente sem solução adequada.

Neste sentido, pode se afirmar que a reposição florestal, sequer deveria constar nesta norma, uma vez que trata tão somente garantir suprimento de matéria prima com fins econômicos.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

CD/19697.87447-02